PROJETO DE LEI Nº 65/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Santa Bárbara d Oeste, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180, 153, 3458-1388, 0800-772-8383)".

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Germina Dottori e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório, no âmbito do Município de Santa Bárbara d Oeste, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

 II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

 III - casas noturnas de qualquer natureza;

 IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

 V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

 VI - salões de beleza, academias em geral e atividades correlatas;

 VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

 VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

 IX - órgãos públicos em geral (Hospitais, Prontos Socorros e UBS)

 X - empresas privadas e comércio.

 Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números de telefones do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

“VIOLÊNCIA, ABUSO e EXPLORAÇÃO SEXUAL contra a mulher é CRIME; DENUNCIE 180, 153, 3458-1388, 0800-772-8383”.

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

 I - advertência;

 II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º  - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

 Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de agosto de 2019.

**Germina Dottori**

-Vereadora PV-

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

No Brasil, em agosto de 2006, era sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para a violência doméstica contra a mulher. A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da Lei:

*‘Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.*

Mais recente ainda, em março de 2015 seria sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

Quando se trata do tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de feminicídio, as cidades brasileiras apresentam índices alarmantes.

Esses números escancaram a obrigação da Câmara Municipal de Santa Bárbara d Oeste, fazer a sua parte e buscar atuar no combate às causas desse problema social.

Um dos motivos apontados em diferentes pesquisas diz respeito à falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e outras formas de violência contra a mulher, ainda, sobre quais as formas de denúncia em caso de violência nesta seara.

Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as mulheres, em qualquer tipo de estabelecimentos onde possam ocorrer maior vulnerabilidade da mulher.

Outro ponto importante é salientar que o nosso município disponibiliza outros números de denuncia e não somente o “Central de Atendimento à Mulher”, conhecida como “Disque 180”, Lei nº 10.714, criada em de 13 de agosto de 2003, que durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias conforme dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República.

 Temos que lembrar que os números 153, 3458-1388, 0800-772-8383 estão disponível para nosso município números estes que estão ligados diretamente a nossa Guarda Civil Municipal.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de agosto de 2019.

**Germina Dottori**

-Vereadora PV-